

Brasília, 9 de novembro de 2010. - Ricardo Lewandowski - Presidente e Relator.

## Relatório

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Belo Horizonte, contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que são inconstitucionais as leis que instituíram contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas editadas após o advento da EC 20/98 e antes da EC 41/2003.

O agravante sustenta, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada, insistindo, dessa forma, no não provimento do recurso extraordinário. Alega que a cobrança em questão foi legitimada com o advento da Emenda Constitucional 41/03.

É o relatório

## Voto

O SR. MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (Relator) - Eis o teor da decisão agravada:

Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Município de Belo Horizonte e pela Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Beprem, contra acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade do desconto previdenciário sobre proventos de inativos instituído pela Lei municipal 7.968/2000.

Nestes recursos extraordinários, fundados no art.102, III, *a*, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 4º da EC 41/2003.

As pretensões recursais não merecem acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte, pacificada no sentido de que é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003. Nesse sentido: RE 441.849-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 435.787-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 405.885-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluzo; RE 424.055-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Ademais, quanto ao pedido de cobrança da contribuição previdenciária após 31/03/2004, nos termos da EC 41/2003, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346.084/PR, Relator para o acórdão o Min. Marco Aurélio, decidiu que 'o sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente'.

No caso dos autos, a Lei municipal 7.968/2000, ao ser editada, encontrava-se em desacordo com a EC 20/98, dado que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos dos inativos. Assim não há que se falar em legitimidade da cobrança da contribuição ora discutida após o advento da EC 41/2003. Por oportuno, destaque do julgamento do RE 346.084/PR, trecho do voto do Min. Sepúlveda Pertence, em que analisa situação análoga à dos presentes autos:

'[...] norma constitucional superveniente não pode constitucionalizar, lei anterior, inconstitucional ao tempo de sua edição, ao menos enquanto vigorar o nosso conceito arraigado de inconstitucionalidade - nulidade [...]'.

## Constitucional - Contribuição previdenciária de inativos e pensionistas - Constitucionalidade superveniente - Tese rejeitada pela jurisprudência do STF - Agravo improvido

I - A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que é inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas após o advento da EC 20/98 até a edição EC 41/2003.

II - A EC 41/2003 não constitucionalizou as leis editadas em momento anterior à sua edição que previam aquela cobrança. Necessária a edição de novo diploma legal, já com fundamento de validade da EC 41/2003, para instituir a exação questionada.

III - Agravo regimental improvido.

## AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 490.676 - MG - Relator: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

Agravante: Município de Belo Horizonte. Advogado: Eduardo Augusto Vieira de Carvalho. Agravados: Maria Lúcia de Oliveira Xavier e outros. Advogados: Marli Lopes da Silva e outros. Interessada: Beneficência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Beprem. Advogado: Jorge Moisés Júnior.

## Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

No mesmo sentido, cito os RE 490.681/MG e RE 490.658/MG. Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento aos recursos (CPC, art. 557, *caput*) (fls. 309-310)

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Conforme afirmado na decisão agravada, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a instituição de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de servidores inativos ou pensionistas não possuía legitimidade constitucional no período compreendido entre o advento da EC 20/98 até a edição da EC 41/2003.

Ademais, este Tribunal, em diversas oportunidades, rejeitou a tese da constitucionalidade superveniente. Desse modo, apesar de possibilitar a cobrança mencionada, a EC 41/2003 não constitucionalizou as leis editadas em momento anterior à sua edição que previam aquela cobrança. Necessária, portanto, a edição de novo diploma legal, já com fundamento de validade da EC 41/2003, para instituir a exação questionada.

Nesse sentido transcrevo ementa do RE 470.085-AgR/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. 1. Contribuição previdenciária. Inativos e pensionistas. Emenda Constitucional n. 20/98. Ilegitimidade da cobrança até que, sob a égide da Emenda Constitucional n. 41/03, edite-se lei que a legitime. Precedentes. 2. A Emenda Constitucional n. 41/2003 superveniente à Lei municipal n. 7.968/00, não pode constitucionalizar lei anterior inconstitucional ao tempo de sua edição. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

...

No mesmo sentido, as seguintes decisões, entre outras: AI 530.811-AgR/MG, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 472.031/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 571.725/MG, Rel. Min. Carlos Britto; AI 466.191-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 500.658-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 508.148-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 721.269-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 699.887-AgR/BA, de minha relatoria.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

#### Extrato de ata

Decisão: Após os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski, Relator-Presidente, e Dias Toffoli, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista do processo o Ministro Marco Aurélio.

1ª Turma, 17.08.2010.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à Sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Cláudia Sampaio Marques.

*Fabiane Duarte* - Coordenadora.

(Publicado no DJe de 25.11.2010.)